



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.074, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Dispõe sobre a convivência entre irmãos sujeitos à adoção ou adotados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a convivência entre irmãos
sujeitos à adoção ou adotados.

Apresentação: 09/10/2025 17:40:33.313 - Mesa

PL n.5074/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para sobre dispor a convivência entre irmãos adotados ou afastados de sua família biológica e sujeitos à adoção.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A. Ao adotado é assegurado o direito de manter convivência regular com seus irmãos biológicos, mesmo que estes sejam adotados por famílias diferentes, salvo quando a convivência representar risco à integridade física, emocional ou psicológica da criança ou adolescente.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 101

§ 13. A autoridade competente que determinar medida de acolhimento institucional, acolhimento familiar ou colocação em família substituta deverá assegurar, sempre que possível, que os irmãos sejam mantidos juntos, salvo comprovada situação excepcional que justifique a separação, adotando, nesse caso, providências para preservar a convivência e os vínculos fraternos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A convivência entre irmãos constitui um dos vínculos afetivos mais significativos para o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. A separação entre irmãos em razão de processos de acolhimento ou adoção pode gerar traumas profundos e sentimentos de abandono, perda de identidade, insegurança e ruptura de laços afetivos essenciais para a formação de sua personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já consagra o princípio da convivência familiar e comunitária, bem como a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. No entanto, a legislação carece de regulamentação mais específica quanto à preservação dos vínculos fraternos, sobretudo nos casos em que irmãos são adotados por famílias distintas ou afastados de seu núcleo familiar de origem.

A proposta assegura ao adotado o direito de manter convivência regular com seus irmãos biológicos, estabelecendo exceções apenas quando houver risco comprovado ao bem-estar físico, psicológico ou emocional da criança ou adolescente. Ademais, reforça-se o dever das autoridades competentes de, sempre que possível, manter irmãos juntos em situações de acolhimento ou colocação em família substituta, garantindo que eventual separação seja justificada por situação excepcional e acompanhada de medidas que preservem os vínculos fraternos.

É cediço que a manutenção desses laços favorece a adaptação em novos contextos familiares, fortalece a identidade e contribui para o equilíbrio emocional. A proposta também se harmoniza com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diretriz constitucional e fundamento basilar do ECA.

Ao assegurar a convivência entre irmãos biológicos sujeitos à adoção ou adotados, o projeto promove dignidade, proteção emocional e continuidade dos vínculos afetivos, evitando rupturas desnecessárias e fortalecendo o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na proteção integral de crianças e adolescentes e no respeito aos vínculos familiares, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS - ES

Apresentação: 09/10/2025 17:40:33.313 - Mesa

PL n.5074/2025



* C D 2 5 7 3 0 4 4 3 0 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO